

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sr.^a JANDIRA FEGHALI)

Institui a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, define suas diretrizes e objetivos, estabelece atribuições para instituições de ciência e tecnologia, cria o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade, disciplina mecanismos de compras públicas e o regime de propriedade intelectual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, instrumento de planejamento e gestão de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento, da difusão, da aplicação e da reaplicação em escala de Tecnologia e Inovação Social no território nacional.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SOCIAL

Art. 2º A Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - participação popular e democratização do conhecimento;
- II - popularização da ciência da tecnologia e da inovação social;
- III - transculturalidade e respeito à diversidade de saberes;
- IV - promoção do bem viver e da qualidade de vida;
- V - disrupção tecnológica a serviço da transformação social;
- VI - sustentabilidade socioambiental;
- VII - equidade de gênero e etnia;
- VIII - economicidade e eficiência no uso de recursos públicos;
- IX - transparência e controle social;
- X - articulação intersetorial e interinstitucional.
- XI - busca da eficiência econômica e da produtividade;



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Tecnologia e Inovação Social os processos coletivos e interdisciplinares de criação, adaptação ou difusão de soluções técnicas, organizacionais e socioculturais, desenvolvidos em interação com a comunidade e voltados à resolução de problemas sociais, à promoção do desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da cidadania, que represente solução efetiva para demandas sociais por:

I - água, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde, meio ambiente e justiça climática;

II - promoção da cidadania, da democracia participativa, da economia solidária e da justiça social;

III - inclusão social, digital, produtiva, energética e econômica;

IV - adaptação e mitigação aos efeitos das mudanças do clima a partir da justiça climática;

V - conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade, da bioeconomia e dos saberes tradicionais.

Parágrafo único. A Tecnologia e Inovação Social são caracterizadas pela simplicidade, fácil reaplicabilidade, apropriação comunitária, eficiência econômica, e alto impacto social transformador.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social:

I - identificar, mapear, certificar e divulgar Tecnologia e Inovação Social;

II - fomentar pesquisa, desenvolvimento, inovação, adaptação e reaplicação de Tecnologia e Inovação Social;

III - promover a integração de Tecnologia e Inovação Social em políticas públicas setoriais;

IV - estabelecer sistema de governança participativo e multisetorial;

V - promover a articulação entre governo, setor privado, comunidades, academia, cooperativas e organizações da sociedade civil;

VI - incluir cláusulas específicas para Tecnologia e Inovação Social em instrumentos de fomento à ciência, tecnologia e inovação;

VII - internacionalizar a Tecnologia e Inovação Social brasileira, em cooperação com organismos multilaterais;

VIII - garantir mecanismos de proteção à propriedade intelectual da Tecnologia e Inovação Social, assegurando os direitos das comunidades detentoras de saberes tradicionais;

IX - elevar a produtividade e a eficiência dos empreendimentos econômicos solidários, da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.



CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO E MECANISMOS DE FOMENTO

Art. 5º O fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação em Tecnologias Sociais terá como principal fonte o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), que destinará pelo menos 5 % (cinco por cento) de seus recursos anuais totais para esta finalidade, através dos seguintes fundos setoriais:

- I - Fundo Setorial de Infraestrutura (CT-Infra);
- II - Fundo Setorial de Tecnologias Verde e Amarelo;
- III - Fundo de Biotecnologia;
- IV - Fundo Setorial de Recursos Hídricos;
- V - Fundo Setorial de Energia;
- VI - Fundo Setorial de Agropecuária (CT-Agro);
- VII - Fundo Setorial de Saúde.

Art. 6º Os recursos do FNDCT serão aplicados por meio de:

- I - editais específicos do CNPq e da Finep para Tecnologia e Inovação Social;
- II - apoio a projetos de extensão tecnológica e inovação social em instituições de ensino e pesquisa;
- III - subvenção econômica a cooperativas e empreendimentos econômicos solidários;
- IV - encomendas tecnológicas para desenvolvimento de soluções específicas;
- V - bônus tecnológico para adaptação e reaplicação de Tecnologia e Inovação Social;
- VI - linhas de crédito especializadas com taxas diferenciadas.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO E VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 7º A certificação da viabilidade técnica, econômica, de eficiência produtiva, social e ambiental das Tecnologias Sociais será realizada por instituições certificadoras credenciadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Fica instituído o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade de Tecnologia e Inovação Social, com as seguintes competências:

- I - credenciar e supervisionar as instituições certificadoras de Tecnologia e Inovação Social;



II - estabelecer os critérios técnicos para avaliação de conformidade da Tecnologia e Inovação Social;

III - homologar os certificados de viabilidade técnica e econômica;

IV - aprovar metodologias de avaliação e certificação;

V - resolver conflitos e impasses técnicos relativos aos processos de certificação.

Art. 9º O Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade será composto por:

I - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

II - um representante do Instituto Nacional de Tecnologia (INT);

III - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

IV - um representante do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

V - um representante da Fundação Banco do Brasil (FBB);

VI - dois representantes de organizações da sociedade civil com notória atuação em Tecnologia e Inovação Social, sendo um indicado pelo Fórum Brasileiro de Tecnologia e Inovação Social e Inovação (FBTSI) e outropela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, respectivamente.

§ 1º O Comitê Técnico será presidido pelo representante do MCTI.

§ 2º Os membros do Comitê Técnico serão nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Cada instituição indicará o respectivo suplente.

Art. 10. A emissão do Certificado de Viabilidade Técnica e Econômica compete:

I - ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para tecnologias de base industrial e urbana;

II - à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para tecnologias do setor agropecuário, agroecológico e de desenvolvimento rural;

III – ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), para tecnologias do setor informacional e computacional.

Parágrafo único. A emissão do certificado dependerá de prévia aprovação do Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES



Art. 11º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Tecnologia e Inovação Social (SINTS), plataforma digital única para cadastro, certificação, divulgação e compartilhamento de informações sobre Tecnologia e Inovação Social.

§ 1º A gestão, manutenção e operação do SINTS ficará sob a responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

§ 2º O SINTS integrará dados das instituições certificadoras, garantindo acesso livre e irrestrito.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 12º A Tecnologia e Inovação Social desenvolvida com participação de instituições públicas de pesquisa ou com recursos públicos federais terão seu regime de propriedade intelectual regulado pelo Poder Executivo.

Art. 13. O registro da propriedade intelectual da Tecnologia e Inovação Social será incentivado e poderá ser realizado sob as seguintes modalidades, isolada ou combinadamente:

I – propriedade Industrial: abrange patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas;

II - direitos autorais: incluem obras musicais, literárias e audiovisuais, além dos direitos conexos, como os dos reprodutores de fonogramas e os programas de computadores; e

III - proteção Sui Generis: inclui os direitos relacionados a cultivares, que protegem novas variedades vegetais, registráveis no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e as topografias de circuitos integrados.

Parágrafo único. As tecnologias de inovação social passíveis de propriedade intelectual poderão registrar-se de e acordo com uma das modalidades citadas no caput deste artigo.

Art. 14. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual da Tecnologia e Inovação Social será definida de forma a garantir:

I - o reconhecimento e a repartição justa e equitativa de benefícios aos detentores de conhecimentos tradicionais associados, quando for o caso;

II - a participação das comunidades inventoras ou desenvolvedoras na titularidade e nos benefícios econômicos gerados;

III - licenças não exclusivas, irrevogáveis e isentas de royalties para o poder público utilizar, reproduzir e distribuir a Tecnologia e Inovação Social para fins de políticas públicas.



Art. 15. Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o procedimento prioritário de exame para patentes e registros relacionados à Tecnologia e Inovação Social.

Art. 16. O MCTI, em articulação com o INT e a EMBRAPA, elaborará diretrizes específicas para a proteção da propriedade intelectual da Tecnologia e Inovação Social, considerando suas particularidades.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE INOVAÇÃO

Art. 17. As Tecnologias Sociais certificadas nos termos desta Lei constituem patrimônio tecnológico e inovador do País e estão integradas ao Sistema Nacional de Inovação (SNI).

Art. 18. A integração de que trata o art. 17 será operacionalizada por meio das seguintes diretrizes:

I - inserção de Tecnologias Sociais certificadas nos Arranjos Produtivos Locais (APLs);

II - acesso prioritário à infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação das instituições científicas e tecnológicas (ICTs);

III - fomento à incorporação da Tecnologia e Inovação Social pelos Núcleos de Inovação Tecnológica de parques tecnológicos, incubadoras de empresas e ambientes de inovação;

IV - estabelecimento de programas para conectar empreendimentos detentores de Tecnologia e Inovação Social certificadas com a indústria nacional;

V - monitoramento do impacto das Tecnologias Sociais no desempenho do SNI por meio de indicadores específicos, que avaliarão sua contribuição para o ganho de eficiência, a geração de emprego e renda, o aumento da produtividade, redução de desigualdades, conservação ambiental e dinamismo econômico local, além dos indicadores tradicionais de inovação.

Art. 19. O Sistema Nacional de Informações em Tecnologia e Inovação Social (SINTS) será interoperável com a Plataforma Digital do Sistema Nacional de Inovação, compartilhando dados e informações sobre as Tecnologias Sociais certificadas, seus detentores e seu impacto.

Parágrafo único. A interoperabilidade de que trata este artigo permitirá que:

I - investidores, indústrias e ICTs localizem e acessem Tecnologia e Inovação Social passíveis de escalonamento e investimentos;

II - gestores públicos identifiquem soluções para compras públicas e políticas setoriais;



III - pesquisadores e demais agentes do SNI visualizem o ecossistema de inovação social e identifiquem oportunidades de colaboração.

CAPÍTULO VII

DAS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional priorizarão a aquisição de Tecnologia e Inovação Social com Certificado de Viabilidade Técnica e Econômica aprovado nos termos desta Lei.

Art. 21. Para fins de aquisição de Tecnologia e Inovação Social, os órgãos públicos poderão utilizar, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - dispensa de licitação, nos termos das Leis nº 14.133, de 2021 e Nº11.326/2006 para aquisição de bens e serviços de cooperativas e associações da economia solidária e da agricultura familiar situadas em áreas rurais, urbanas ou periurbanas;

II - inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição;

III - pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica;

IV - licitação do tipo técnica e preço, com valorização do aspecto técnico;

V - contratação integrada, nos casos de soluções complexas;

VI – Encomendas Tecnológicas.

Art. 22. Os editais de licitação para aquisição de Tecnologia e Inovação Social conterão:

I - cláusulas de participação preferencial para soluções certificadas como Tecnologia e Inovação Social;

II - especificações técnicas referenciais baseadas nas características das Tecnologia e Inovação Social certificadas;

III - critérios de julgamento que valorizem o impacto social, a sustentabilidade ambiental e a inovação social;

IV - previsão de margens de preferência para propostas que comprovem a utilização de Tecnologia e Inovação Social.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA

Art. 23. Fica instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, com as seguintes atribuições:

· laborar e aprovar o Plano Nacional de Tecnologia e Inovação Social;



- II - articular a implementação das ações entre os diversos órgãos;
- III - promover a participação social e a cooperação internacional;
- IV - monitorar e avaliar a execução da Política;
- V - articular a integração com outras políticas e planos nacionais.

Art. 24. O Comitê Gestor será composto pelos seguintes órgãos:

- I – Um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) - coordenador;
- II - Um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);
- III - Um representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS);
- IV - Um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- V - Um representante do Ministério da Educação (MEC);
- VI - Um representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);
- VII - Um representante do Fundação Banco do Brasil (FBB);
- VIII - Um representante do Instituto Nacional de Tecnologia (INT);
- IX - Um representante do Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);
- XI - Um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- XII – Um representante do Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência Tecnologia e Inovação – CONSECTI;
- XIII - Dois representantes da sociedade civil, indicados respectivamente pelo Fórum Brasileiro de Tecnologia e Inovação Social e Inovação (FBTSI).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) convencional, embora essencial, nem sempre produz soluções adequadas aos contextos socioeconômicos mais vulneráveis. A Tecnologia e Inovação Social (TS) surge como um paradigma complementar, baseado em evidências e



no conhecimento co-criado com as comunidades. A TS integra saberes técnicos, tradicionais e científicos, promovendo uma inovação mais democrática e contextualmente relevante. A interação com a comunidade, assegura que as soluções sejam validadas em ambiente real, aumentando sua eficácia e taxa de adoção.

Ao integrar formalmente as TS ao SNI, o projeto amplia o escopo da inovação nacional, indo além da lógica puramente mercadológica para incluir inovações de alto impacto social. A proposta de criação do Sistema Nacional de Informações – SINTIS - constitui uma infraestrutura de conhecimento crítica para a visibilidade e reaplicação dessas soluções.

Trata-se de um investimento de alto retorno, com potencial para gerar eficiência alocativa, dinamizar economias locais e promover um desenvolvimento econômico mais inclusivo e resiliente.

O projeto visa explicitamente elevar a produtividade de empreendimentos econômicos solidários, agricultura familiar e comunidades tradicionais. Ao fornecer soluções técnicas certificadas, aumenta-se a eficiência produtiva desses segmentos, que são fundamentais para a segurança alimentar e a economia nacional.

Em resumo, a política cria um ambiente favorável para um ecossistema de negócios sociais e economia solidária. Instrumentos como subvenção econômica, linhas de crédito e encomendas tecnológicas injetam recursos e estimulam a demanda, criando um ciclo virtuoso de geração de emprego e renda.

Entendemos que a PNTIS é um instrumento poderoso de redução de desigualdades e promoção da cidadania, alinhando-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ao direcionar esforços para problemas concretos em áreas como água, alimentação, habitação, saúde e justiça climática, a política ataca as raízes da exclusão. Ela promove a inclusão social, digital, produtiva e econômica, empoderando comunidades como agentes de sua própria transformação.

Os princípios da participação popular e da popularização da ciência garantem que o conhecimento não seja privilégio de uma elite, mas uma ferramenta de emancipação. O respeito à diversidade de saberes valoriza a cultura e a identidade local. A política fornece, ainda, um marco legal para o apoio estruturado a esses setores, por meio de certificação, financiamento e acesso preferencial a compras públicas, consolidando-os como vetores de um desenvolvimento mais justo.

Em um contexto de crise climática e esgotamento de recursos naturais, a PNTIS posiciona o Brasil na vanguarda de um modelo de desenvolvimento sustentável. O princípio da sustentabilidade e o foco em soluções para a conservação da sociobiodiversidade e bioeconomia alinham o crescimento econômico à preservação do patrimônio natural.

A política reconhece explicitamente a necessidade de adaptação e mitigação aos efeitos das mudanças do clima a partir da justiça climática. Isso significa desenvolver e reaplicar tecnologias que protejam primeiro as populações mais vulneráveis aos impactos climáticos.

A instituição da Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social representa um avanço civilizatório, ao reconhecer e fomentar oficialmente um modelo de inovação que coloca a



ciência e a tecnologia a serviço do bem-estar social, da preservação ambiental e da redução das desigualdades. É uma política pública moderna, eficiente e necessária para construir um país mais justo, próspero e sustentável para as gerações presentes e futuras.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, de outubro de 2025.

DEPUTADA **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

